



Número: **0808118-04.2019.8.14.0000**

Classe: **CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES**

Última distribuição : **15/06/2021**

Valor da causa: **R\$ 108.600,00**

Processo referência: **0001333-68.2015.8.14.0301**

Assuntos: **Agência e Distribuição, Depoimento**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES (SUSCITANTE)			
PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR (AUTORIDADE)		MAURICIO MARTINS COELHO (ADVOGADO) ALEXSANDRA AZEVEDO DO FOJO (ADVOGADO)	
DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (SUSCITADO)			
MILTON BATISTA DE SENA FILHO (AUTORIDADE)		NATASCHA RAMOS RODRIGUES DAMASCENO (ADVOGADO) CLAUBER HUDSON CARDOSO DUARTE (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
10246484	13/07/2022 15:14	Retificação de acórdão	Retificação de acórdão

ACÓRDÃO Nº.

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COMARCA DE BELÉM/PA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0808118-04.2019.8.14.0000

SUSCITANTE: DES. RICARDO FERREIRA NUNES

SUSCITADA: DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ORGANIZAÇÃO SOCIAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ESTADO. MATÉRIA DE DIREITO PÚBLICO. CONFLITO NEGATIVO CONHECIDO PARA FIXAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

1. Tratando-se de ação de indenização, cuja responsabilidade solidária é também do ente estatal, a teor dos incisos, I e VII, do art. 31 do RITJE/PA, a competência para apreciar o recurso será das Turmas de Direito Público.

2. Conflito de competência conhecido para fixar a competência do Juízo Suscitado para processamento e julgamento do feito.

Acordam os Desembargadores componentes do Tribunal Pleno deste Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em conhecer do Conflito de Competência e fixar a competência do Juízo Suscitado para processamento do feito, nos termos do voto do Desembargador Relator.

25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em Plenário Virtual, com início em 6 de julho de 2022 e término em 13 de julho de 2022. Relator Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares. Sessão Presidida pela Exma. Sra. Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro.



Belém (PA), 13 de julho de 2022.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES

RELATOR

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR):

Trata-se de CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, tendo como suscitante o DES. RICARDO FERREIRA NUNES e suscitada a DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA.

Com efeito, o referido Conflito Negativo de Competência fora suscitado em Agravo de Instrumento interposto por PRÓ SAUDE - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais movida por MILTON BATISTA DE SENA FILHO contra o HOSPITAL METROPOLITANO DE URGÊNCIA EMERGÊNCIA, em trâmite na 4ª Vara de Fazenda Pública de Belém (Proc. nº. 0001333-68.2015.8.14.0301).

Os autos do Agravo de Instrumento foram distribuídos, inicialmente, à Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, que, em face da ausência de pedido de efeito suspensivo, determinou o prosseguimento do recurso com a intimação da parte agravada (ID n. 2261309), a qual não teria apresentado contrarrazões, conforme certidão sob o ID n. 2365973.

A posteriori, a i. magistrada entendeu pela sua incompetência por se cuidar de matéria de Direito Privado (ID n. 2396329).

Redistribuídos os autos, coube a relatoria ao Des. Ricardo Ferreira Nunes, sob o ID n. 2591366, que apontou a competência das Turmas de Direito Público, com base no art. 31. § 1º, inciso I, do RITJE/PA; e determinou o retorno dos autos à Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha (ID n. 2591366).

Encaminhado os autos à i. magistrada, esta entendeu, novamente, pela competência das Turmas de Direito Privado, com base no art. 31-A, inciso I, do RITJE/PA; e determinou a redistribuição do feito.

Redistribuídos, coube-me a relatoria, e, identificando que o feito já tinha sido distribuído ao Des. Ricardo Ferreira Nunes, determinei o encaminhamento ao i. magistrado para proceder de acordo com o que entender cabível (ID n. 4914204).



Encaminhado os autos ao Des. Ricardo Ferreira Nunes, o i. magistrado ratificou que a matéria se encontra disciplinada no art. 31, inciso I, do RITJE/PA; bem como que a demanda teria sido ajuizada contra o Hospital Metropolitano de Urgência e Emergência -HMUE, e se cuidaria de pedido de indenização por danos causados em decorrência de imperícia e negligência no atendimento de urgência efetuado por hospital público; assim também que teriam sido considerados como pontos controvertidos, os seguintes: “a) se houve negligência do agente público; b) se o ato ou omissão do agente público é indenizável; c) se há responsabilidade objetiva do requerido pelo ato ou omissão do agente público; d) se há responsabilidade subjetiva entre as requeridas e o ato ou omissão do agente público e; e) se há nexo de causalidade do ato ou omissão do agente público com o dano sofrido pelo autor, tudo em conformidade com a decisão agravada, juntada aos autos sob o ID 2246483, págs. 5/10”.

Sustentou também que, caso análogo ao presente, encontrar-se-ia pautado para julgamento pela 1ª Turma de Direito Público, no plenário virtual, sob a relatoria do Des. Roberto Moura (proc. n. 0001058-39.2012.8.14.0006), o que corroboraria a ausência de dúvidas acerca da competência das Turmas de Direito Público para o julgamento *sub judice*; pelo que, ao final, suscitou o presente conflito negativo de competência.

Distribuído o Conflito Negativo de Competência, coube-me a relatoria do incidente.

Em despacho, sob o ID n. 7086915, designei o Juízo Suscitado para resolver, em caráter provisório, medidas urgentes até a decisão final no conflito, nos termos do artigo 955 do CPC, bem como determinei a sua intimação para que se manifestasse acerca do Conflito Negativo de Competência, a teor do artigo 954 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

Informações prestadas pelo Juízo Suscitado, sob o ID n. 8435618, em que a i. magistrada discorreu acerca das previsões contidas no Regimento Interno, ressaltando que deveriam ser necessariamente observadas; e que o critério de definição sobre a divisão entre Direito Público e Direito Privado, seria baseada no interesse e não na pessoa.

Apontou que, apesar do hospital público figurar no polo passivo da lide, o cerne da questão se configuraria na má prestação de serviço da associação privada que gere a unidade, tanto é que o próprio Juízo singular, teria destacado: “Entende-se que todos os que prestam o serviço estão na cadeia de fornecimento e, sendo assim, podem ser responsabilizados pelos erros cometidos nesse atendimento.”

Alegou que os autos versariam sobre o inconformismo da associação mencionada com o indeferimento de prova pericial nos autos originários, o que restaria evidente a ausência de interesse público em exame, posto que se trataria de matéria eminentemente de direito privado, assim de relação particular entre as partes litigantes.

Narrou que caso semelhante já teria sido julgado pela 2ª Turma de Direito Privado, nos autos do processo nº 0006625-12.2013.8.14.0040, de relatoria da Exma. Desa. Edinéa Oliveira Tavares, que teria reconhecido o erro no serviço prestado e o conseqüente dever de indenizar.

Destacou, igualmente, que posicionamento diverso causaria transtorno e confusão nesta Corte de Justiça, tendo em vista que todas as relações jurídicas que seriam consideradas de matéria privada nesse sentido, tornar-se-iam de Direito Público; não reconhecendo, assim, a sua competência para processar e julgar o recurso em questão.

É o relatório, pelo que determinei a inclusão do feito em pauta de julgamento (PLENÁRIO VIRTUAL).



DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ORGANIZAÇÃO SOCIAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ESTADO. MATÉRIA DE DIREITO PÚBLICO. CONFLITO NEGATIVO CONHECIDO PARA FIXAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

1. Tratando-se de ação de indenização, cuja responsabilidade solidária é também do ente estatal, a teor dos incisos, I e VII, do art. 31 do RITJE/PA, a competência para apreciar o recurso será das Turmas de Direito Público.

2. Conflito de competência conhecido para fixar a competência do Juízo Suscitado para processamento e julgamento do feito.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR):

Trata-se de Conflito Negativo de Competência em que figura como suscitante, o Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES, e suscitada, a Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA em face de Agravo de Instrumento interposto por PRÓ SAÚDE - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais movida por MILTON BATISTA DE SENA FILHO contra o HOSPITAL METROPOLITANO DE URGÊNCIA EMERGÊNCIA, em decorrência de suposta negligência dispensada ao autor na prestação de serviço de saúde.

Compulsando os autos eletrônicos, vislumbro que, ainda, que as informações prestadas pelo juízo suscitado tenham sido a destempo (certidão sob o ID n. 8135952), de fato, em casos análogos, houve decisões proferidas por magistrados de Direito Público e de Direito Privado.

Com efeito, a ação fora ajuizada em desfavor do HOSPITAL METROPOLITANO DE URGÊNCIA EMERGÊNCIA, cuja gestão é realizada pela PRÓ SAÚDE - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR, entidade de direito privado, sem fins lucrativos, qualificada como Organização Social, e se encontra tramitando na 4ª Vara de Fazenda Pública de Belém.

Nessa condição, considerando ser entidade gestora de hospital público, anoto a existência de responsabilidade solidária desta (gestora) com o Estado do Pará, cujo reconhecimento é realizado pelo próprio ente estatal, conforme se depreende do Agravo de Instrumento, sob o n. 0806635-36.2019.8.14.0000, interposto pelo ESTADO DO PARÁ, nos autos da Ação Ordinária de Reparação de Danos, ajuizada por CARLOS EVANDRO DE OLIVEIRA DIAS contra PRÓ – SAÚDE ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR, de relatoria da Des. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, senão vejamos:

“Em suas razões (Id. 2056748), o Agravante sustenta, em síntese, que a escolha por demandar contra um devedor solidário seria uma faculdade das partes, pelo que não caberia ao poder judiciário substituir a vontade das partes para determinar a inclusão de terceiro na lide, tendo o credor a faculdade de exigir e receber a dívida comum de qualquer dos devedores solidários e, o devedor solidário tem a faculdade de chamar ao processo os demais devedores solidários para



responderem também pela dívida comum. Aduz que não se trata de questão de legitimidade de partes.”

Ainda, no que se refere à responsabilidade civil do Estado nesses casos, colaciono o seguinte julgado desta Corte de Justiça, *in verbis*:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA PARA PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS: INDEFERIDA POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA FAZENDA DO ESTADO. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nesse momento processual, entendo que os documentos em questão não comprovam a alegada hipossuficiência financeira da Pró-Saúde, pois em que pese celebrar contrato de gestão, recebendo recursos públicos destinados à gestão da saúde pública, a Pró-Saúde é uma entidade que possui mais de dezesseis mil colaboradores, dois mil e quinhentos médicos e está presente em doze Estados da Federação. 2. Outrossim, o contrato de gestão celebrado redundou na transferência de recursos público no montante de R\$ 613.160.604,60 (seiscentos e treze milhões, cento e sessenta mil, seiscentos e quatro reais e sessenta centavos) à agravante. Ademais, não verifico dados contábeis para que possa ser aferido com maior clareza os recursos financeiros percebidos em comparação com o seu passivo. Por isso, devido o indeferimento do pedido. 3. A existência de contrato de gestão ou parceria com Organização Social não isenta, a priori, o Poder Público de responsabilidade, pois tal contrato transfere à entidade a administração do hospital, mas não retira do Estado a titularidade do serviço público e a responsabilidade pelo seu pleno funcionamento.

4. Nesse contexto, incabível afastar a competência do Estado para acompanhar, controlar e avaliar as condições de prestação dos serviços, emergindo daí a responsabilidade do Estado de Pará por eventual falha na prestação do serviço público de saúde, e, conseqüentemente, sua legitimidade para figurar no polo passivo de qualquer demanda que envolva tal sistema, inclusive em ação indenizatória por danos morais decorrentes, da má prestação do serviço em hospital gerido por entidade privada.” (3154015, 3154015, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2020-05-11, Publicado em 2020-06-03).

Por outro lado, na decisão citada pelo juízo suscitado, da lavra da Des. Edinéa de Oliveira Tavares (proc. n. 0006625-12.2013.8.14.0040), vislumbro que fora apreciada monocraticamente e sem se ater a responsabilidade do ente estatal, senão vejamos:

“EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, CIVIL, PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E DANOS MATERIAIS. APELAÇÃO POSTULANDO A REFORMA DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU PARA: (I) QUE SEJA DECLARADA, PRELIMINARMENTE, A ILEGITIMIDADE PASSIVA; (II) QUE SEJA DECLARADA A INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO E A CONSEQUENTE INEXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS EFETIVOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A relação médico-paciente é contratual e, em geral, obrigação de meio, devendo a ela ser aplicadas as normas do Código de Defesa do Consumidor. 2. A responsabilidade do hospital ou clínica é objetiva; bastando apenas a comprovação do dano, da conduta do agente e do nexos causal, desde que o agente seja integrante do seu quadro de profissionais. Preliminar de ilegitimidade rejeitada. 3. O paciente possui o direito de ser informado sobre os riscos e eventuais conseqüências, bem como o direito de ser informado sobre a não realização do procedimento cirúrgico a que será submetido, os quais, se descumpridos, ensejam a responsabilidade do profissional e,



consequentemente, do hospital prestador de serviços. 4. Comprovado o ato ilícito que causou dano, decorrente da conduta culposa/danosa de médico, empregado do Hospital prestador de serviços, impõe-se a responsabilidade civil. 5. ISTO POSTO, CONHEÇO E DESPROVEJO O RECURSO DE APELAÇÃO, INTERPOSTO POR PRÓ-SAÚDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR EM FACE DE GRACYELLA SANTOS LINDOSO, PARA MANTER A SENTENÇA OBJURGADA PELOS FUNDAMENTOS ACIMA EXPOSTOS. DECISÃO MONOCRÁTICA.” (2019.00278624-84, Não Informado, Rel. EDINEA OLIVEIRA TAVARES, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2019-02-01, Publicado em 2019-02-01).

Ademais, o feito, citado pelo juízo suscitante, sob a relatoria do Des. Roberto Gonçalves de Moura, fora julgado perante o colegiado, conforme a seguir:

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DA NORMA PROCESSUAL NO CASO. ANTE O DISPOSTO NO ART. 14, DO CPC/2015, TEM-SE QUE A NORMA PROCESSUAL NÃO RETROAGIRÁ, DE MANEIRA QUE DEVEM SER RESPEITADOS OS ATOS PROCESSUAIS E AS SITUAÇÕES JURÍDICAS CONSOLIDADAS SOB A VIGÊNCIA DA LEI REVOGADA. DESSE MODO, HÃO DE SER APLICADOS OS COMANDOS INSERTOS NO CPC/1973, VIGENTE POR OCASIÃO DA PUBLICAÇÃO E DA INTIMAÇÃO DA SENTENÇA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E LUCROS CESSANTES. EXTINÇÃO POR NEGLIGÊNCIA DA PARTE. ART. 267, III E § 1º, DO CPC/73 - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. INADMISSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Mostra-se incabível, por força do § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil/73, a extinção do feito se a intimação pessoal da parte autora para dar andamento ao feito. 2. Recurso provido. À unanimidade. ACÓRDÃO Vistos, etc. Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer o recurso de apelação cível e dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.” (5493321, 5493321, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2021-06-14, Publicado em 2021-06-28).

Assim, o Regimento Interno desta Corte de Justiça prevê no art. 31, a competência das Turmas de Direito Público, nos seguintes termos:

“Art. 31. Duas Turmas de Direito Público, compostas, cada uma, por 3 (três) Desembargadores, no mínimo, que serão presididas por um de seus membros escolhidos anualmente e funcionarão nos recursos de sua competência, a saber: (Redação dada pela Emenda Regimental nº 5, de 14 de dezembro de 2016)

I - os recursos das decisões dos juízes de direito público;

II - os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos;

III - os agravos das decisões proferidas pelo Relator;

IV - as remessas necessárias previstas em lei;

V - os recursos de procedimentos afetos à Justiça da Infância e da Juventude referidos no Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 198, da Lei n. 8.069/90);

VI - executar, no que couber, as suas decisões, podendo delegar a Juízes de Direito a prática de atos não decisórios.



§ 1º Às Câmaras de Direito Público cabem processar e julgar os processos regidos pelo Direito Público, compreendendo-se os relativos às seguintes matérias:

I - licitações e contratos administrativos;

II - controle e cumprimento de atos administrativos;

III - ensino;

IV - concursos públicos, servidores públicos, em geral, e questões previdenciárias, inclusive;

V - contribuição sindical;

VI - desapropriação, inclusive a indireta, salvo as mencionadas no art. 34, parágrafo único, do Decreto-lei3.365, de 21.06.1941;

VII - responsabilidade civil do Estado, inclusive a decorrente de apossamento administrativa e de desistência de ato expropriatório;

VIII - ações e execuções de natureza fiscal, ou parafiscal, de interesse da Fazenda do Estado, Municípios e de suas autarquias;

IX - preços públicos e multas de qualquer natureza;

X - ação popular;

XI - ação civil pública;

XII - improbidade administrativa;

XIII - direito público em geral.”

Nessa toada, o Regimento Interno deste Tribunal de Justiça estabelece no inciso I e VII, a competência da área do Direito Público, quando se tratar de recurso de decisão de juiz de direito público e à medida que se cuide de responsabilidade civil do Estado, como no presente caso.

Desse modo, anoto que a competência é afeta ao direito público, tanto que o ente estatal terá interesse e obrigação em figurar na lide quando a demanda for diretamente em seu desfavor ou à medida que a gestora não tiver liquidez para arcar com os danos porventura advindos de ações análogas à originária.

Diante do exposto, conheço do conflito negativo de competência, declarando competente o juízo suscitado para processar e julgar o referido Agravo de Instrumento.

Belém (PA), 13 de julho de 2022.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES

RELATOR

